



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de março de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.089

Recurso n.º 91.133 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente NORDESTE QUÍMICA S/A - NORQUIMICA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Sendo o prejuízo-fiscal o de compensação autorizada na lei, descabe a redução se não se demonstra a sua existência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE QUÍMICA S/A - NORQUIMICA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nova fixação da data de vencimento do débito notificado as fls. 7 e 8 e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1987.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRE-
SIDÊNCIA.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADORA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCCKMIN. ERNESTO FREDERICO ROLLER

e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.407-000.086/86-43

RECURSO Nº: 91.133

ACÓRDÃO Nº: 101-077.089

RECORRENTE Nº: NORDESTE QUÍMICA S/A - NORQUIMICA

R E L A T Ó R I O

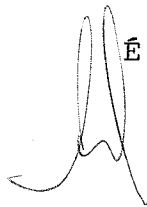
Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência que, como do demonstrativo do lançamento a fls. 14 se verifica, resultou da formalização do crédito tributário com a glosa da compensação do prejuízo contábil do exercício de 1983, corroborada pela inexistência de prejuízo fiscal em qualquer dos quatro exercícios anteriores, a justificar tal redução.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida cingiu-se ao fato acima exposto e aos termos da lei.

Por suas razões de recurso, reeditando "ipsis literis" a petição impugnativa, a Recorrente insiste no direito à compensação pleiteada, insinuando, pois não demonstrou, ter sido o prejuízo-fiscal de valor igual ao contábil.

Outrossim, tanto na impugnação quanto no recurso, protesta a contribuinte pela fixação no título de cobrança de nova data para o vencimento do débito, pois, a consignada na Notificação inicial, a fls. 8: o dia 27/12/85, antecede a data do recebimento da mesma, no dia 01/02/86 (AR - fls. 9).

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the left.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No que tange à preliminar argüida, no sentido de fixação no título de cobrança do tributo da data de vencimento compatível com a de seu recebimento pelo contribuinte, não obstante ' assista razão à autoridade prolatora da decisão recorrida quando afirma que, nos seus efeitos legais, a Notificação do lançamento só se considera perfeita e acabada na data de seu efetivo recebimento, não é demais consignar-se na nova intimação para recolhimento do débito a data correta do seu vencimento, fixada na forma da lei.

No mérito, em face dos fundamentos da decisão recorrida, expostos com muita propriedade e sem qualquer novos esclarecimentos na petição recursória com capacidade para modificar a situação delineada com base na prova dos autos, persiste a inexistência de prejuízo fiscal compensável na apuração do lucro real do exercício financeiro de 1984.

Diante do exposto, acolho a preliminar de nova fixação da data de vencimento do débito notificado a fls. 7 e 8 , através de observação, na intimação que a este se seguir, consignando a nova data sobre a qual deverão ser contados a correção monetária e os demais encargos, e, no mérito, sou pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR